



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 234-A, DE 2005 (Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 8/2005**

**Aviso nº 21/2005**

Dá nova redação ao caput do art. 2.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; tendo parecer do relator da Comissão Mista, designado em Plenário, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Medida inicial

II – Parecer do relator designado em Plenário pela Comissão Mista

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

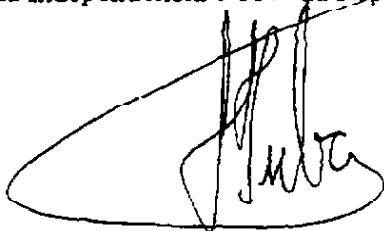
**Art. 1º** O caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem assim os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2006." (NR)

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogada a Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004.

Brasília, 10 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



EM nº 001 - MJ

Brasília, 10 de janeiro de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Sirvo-me da presente para submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que prorroga a entrada em vigência do artigo 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que trata da adaptação das associações, sociedade e fundações, assim como dos empresários, às regras do Código Civil.

2. Apesar de o Código Civil, sancionado em 10 de janeiro de 2002 e publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002, ter estipulado prazo de um ano, contado a partir de sua vigência, para que as pessoas jurídicas pudessem se adaptar às suas novas regras, foi necessária a edição da Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004, de iniciativa do parlamentar, com vistas a ampliar para dois anos o referido prazo, uma vez que a maioria dessas empresas, até aquele momento, ainda não haviam promovido as modificações de seus atos constitutivos.

3. Todavia, estando para vencer este prazo, ou seja, em 10 de janeiro de 2005, o Ministério da Justiça foi contatado pelas seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP, Serviço Social da Indústria- SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI e Instituto Roberto Simonsen IRS no sentido de que "nem mesmo 40% (quarenta por cento) das sociedades instaladas no Estado de São Paulo conseguiram realizar essas adaptações perante a Junta Comercial."

4. Segundo nos foi trazido à colação, o motivo dessa inércia deve-se, principalmente, a complexidade do procedimento introduzido pelo Código Civil e ao desconhecimento da lei por parte das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

5. Sob esse último aspecto, é de bom alvitre salientar que segundo levantamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, 50% das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte desconhecem a legislação civil, e 80% ainda não fizeram os ajustes exigidos pelo Novo Código.

6. A não adequação até o dia 11 de janeiro de 2005, certamente, trará prejuízos a essas pessoas jurídicas, que ficarão proibidas, por exemplo, de participar de licitações, abrir contas bancárias e obter empréstimos e financiamentos. Fatos que podem vir a comprometer e, até mesmo, inviabilizar o funcionamento empresarial.

7. Ademais, a proximidade do término do prazo para as adaptações às novas regras introduzidas pelo Código Civil pode levar ao estrangulamento das Juntas Comerciais e dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na medida em que estes órgãos não possuem estrutura física e humana para atender o grande número de demandas que podem surgir nesse curto espaço de tempo.

8. Assim, o prazo previsto no art. 2.031 do Código Civil mostra-se exígua, mesmo com a redação dada pela Lei nº 10.838, de 2004, razão pela qual é premente sua prorrogação por mais um ano, a fim de que as pessoas jurídicas possam se adequar aos novos preceitos.

9. Estas as razões que apresento à Vossa Excelência para a edição da Medida Provisória que acompanha esta Exposição de Motivos, salientando que, a urgência e relevância justificam-se pelo fato de o prazo de que trata o art. 2.031 do Código Civil findar no próximo dia 11 de janeiro.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*

Ofício nº 38 (CN)

Brasília, em 01 de maio de 2005.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado

da Medida Provisória nº 234, de 2005, que “dá nova redação ao caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.”

Informo, por oportuno, que à Medida não foi oferecida nenhuma emenda e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO COMPLEMENTAR  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.838, de 30/01/2004.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos.

\* § único acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.

Art. 2.032. As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.

## **LEI N° 10.838, DE 30 DE JANEIRO DE 2004**

Institui regime especial para alteração estatutária das associações, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptar às disposições deste Código, a partir de sua vigência igual prazo é concedido aos empresários.

..... " (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2004: 183º da Independência e 116º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos

### **PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA**

### **PROVISÓRIA N° 234, DE 2005 (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, através da Medida Provisória em epígrafe, pretende o Poder Executivo a modificação do *caput* do art. 2.031 do Código Civil de modo a conceder aos empresários individuais, associações, sociedades e fundações dilatação do prazo para que procedam à alteração de seus atos constitutivos de modo a adequá-los às novas disposições do Estatuto Civil.

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional, foi aberto prazo para oferecimento de emendas, encerrado sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

Esgotou-se o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o parágrafo 9º do art. 62 da Constituição Federal sem que essa houvesse sido instalada. Cabe-me, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à presente Medida Provisória.

É o relatório.

Voto.

O primeiro aspecto a ser examinado é o concernente à admissibilidade da Medida Provisória, em face dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do art. 62, §1º, da Carta Magna.

Em defesa da relevância e urgência da matéria, o Ministério da Justiça elenca na Exposição de Motivos que acompanha a medida provisória que:

I - pesquisas apontam que, no Estado de São Paulo, nem mesmo 40% da sociedade conseguiram alterar seus atos constitutivos;

II - a inércia das pessoas jurídicas a que faz menção o art. 2.031 se dá pela complexidade do procedimento e pelo desconhecimento da lei por parte dos microempresários e empresas de pequeno porte;

III - a não-adequação às novas disposições do Código Civil trará prejuízo a essas pessoa jurídicas, que ficarão impossibilitadas de abrir contas bancárias, contrair empréstimos e financiamentos e participar de licitações, por exemplo;

IV- a proximidade do término do prazo pode levar à sobrecarga das Juntas Comerciais e dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em razão do aumento

da demanda, eis que tais órgãos não possuem estrutura física e de recursos humanos para atender a todos os pedidos de alteração de atos constitutivos em exíguo espaço de tempo.

Por serem ponderáveis e razoáveis tais argumentos, manifesto-me pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência invocados.

No tocante à matéria versada na Medida Provisória, entendo que o conteúdo do seu texto não trata de qualquer das vedações temáticas estabelecidas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Opino também que a Medida Provisória em exame atende aos requisitos da constitucionalidade e juridicidade e está regida segundo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentando, pois, boa técnica legislativa.

No mérito, há de se reconhecer a conveniência e oportunidade da Medida Provisória.

Apesar da ampliação do prazo constante do art. 2.031 pela Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004, a maioria dos empresários e das pessoas jurídicas não promoveram as alterações de seus atos constitutivos.

Estatísticas oficiais assinalam que, no Estado de São Paulo, apenas 45% das empresas realizaram as adequações necessárias. No Rio de Janeiro, somente 70 mil das 600 mil empresas ativas procuraram a Junta Comercial durante o ano de 2004 para fazer as alterações contratuais.

Consta da Exposição de Motivos da referida Medida Provisória que, segundo levantamento do SEBRAE, 50% das microempresas e empresas de pequeno porte

desconhecem a legislação civil e 80% delas ainda não fizeram os ajustes exigidos pelo Código Civil.

A iniciativa do Ministro da Justiça de propor a ampliação do prazo previsto no art. 2.031 deve-se ao fato de ter sido o órgão contatado por diversas entidades, entre elas a FIESP, o SESI, o SENAI e o Instituto Roberto Simonsen.

A lei não prevê nenhum tipo de sanção para o descumprimento da regra insculpida no art. 2.031 do Código Civil.

Contudo, de forma indireta, as pessoas jurídicas que não procederam às alterações exigidas sofrerão prejuízos, pois ficarão impedidas de participar de licitações, imprimir talonários de notas fiscais, abrir contas bancárias e obter empréstimos e financiamentos. Algumas Juntas Comerciais já não mais estão aceitando qualquer averbação de atos dessas pessoas jurídicas enquanto os respectivos contratos sociais não estiverem afinados com as novas disposições legais.

Dessa forma, proponho, no Projeto de Lei de Conversão, que o prazo para adequação às novas regras do Código Civil seja de 2 anos e não apenas de 1 ano. Assim, estenderemos o prazo até janeiro de 2007, e não até janeiro de 2006, como pretende a Medida Provisória em análise.

Por outro lado, entendo que estamos diante de excelente oportunidade para aperfeiçoar ainda mais o Código Civil no que concerne especificamente ao capítulo relativo às associações, sublinhando que se trata de matéria pertinente e correlata ao objetivo desta Medida Provisória.

Com efeito, conforme já ressaltado no voto em separado apresentado pelo ilustre Deputado Paulo Lima na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por ocasião

da discussão do PL nº 7.466, de 2002, de autoria do Deputado Luiz Antonio Fleury Filho, as associações desempenham relevante papel social no campo recreativo, esportivo, cultural e benficiente, não sendo razoável que a lei lhes imponha obrigações que, na verdade, impedem o seu funcionamento, dada a absoluta impossibilidade fática e econômica de serem cumpridos. Norma que intervenha de tal modo nas associações chega a ser inconstitucional, por afronta ao art. 5º, incisos XVII e XVIII da Constituição Federal.

É imperioso, portanto, que o Código Civil garanta o direito de auto-organização das associações — de acordo, evidentemente, com os parâmetros constitucionais que regem a matéria.

No art. 54, alteramos a redação do Inciso V e acrescentamos o inciso VII, a fim de que o estatuto das associações não preveja o modo de constituição e funcionamento dos órgãos administrativos, de sorte que dele conste somente a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

No art. 57 não se faz mais menção à “existência de motivos graves” nem à assembléia geral, no que concerne à exclusão do associado, remetendo a matéria aos termos previstos no estatuto, o qual deverá conter procedimento que assegure direito de defesa e de recurso. A par disso, revoga-se o parágrafo único desse dispositivo, o qual também fazia remissão a recurso à assembléia geral em matéria de exclusão de associado.

Quanto ao art. 59, sua interpretação pode comprometer a estabilidade e preservação das finalidades de inúmeras associações. No tocante particularmente às

associações esportivas, o art. 59 do Código Civil viola igualmente o art. 217 da Carta Magna, que consagra a autonomia daquelas quanto à sua organização e funcionamento. Ao legislar, este Parlamento deve sopesar a difícil realidade da maioria das associações, cuja função vai do lazer à filantropia e cujo funcionamento ficará absolutamente inviabilizado se as atribuições de eleição e destituição de administradores, aprovação de contas e alteração de estatutos forem da competência privativa da assembléia geral. Exemplo: a associação dos funcionários públicos de São Paulo tem mais de 300 mil funcionários. Para reunir em assembléia geral dois terços deles (200 mil pessoas) em primeira convocação ou um terço do total (100 mil pessoas) em segunda convocação, seria necessário alugar um estádio de futebol.

Por isso, é imprescindível a revogação do art. 59 do Código Civil.

Finalmente, o art. 60 passa a referir-se à convocação dos órgãos deliberativos, e não mais à convocação da assembléia geral, restando garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

Com as alterações alvitradadas, a par da relativa ao art. 2.031 do Código Civil, estaremos prestando valioso auxílio às inúmeras pessoas jurídicas de direito privado em nosso País que se acham organizadas sob a forma de associações.

Por todo o exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 234, de 2005, atendidos os pressupostos de relevância e urgência e observadas as vedações expressos no art. 62, § 1º da Constituição Federal.

Opino também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que contém as modificações e os acréscimos por mim descritos.

É o parecer.

## PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

### COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA

#### I - RELATÓRIO

Através da Medida Provisória em epígrafe, pretende o Poder Executivo a modificação do caput do art. 2.031 do Código Civil, de modo a conceder aos empresários individuais, associações, sociedades e fundações dilatação de prazo para que procedam à alteração de seus atos constitutivos, de modo a adequá-los às novas disposições do estatuto civil.

Consta da exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória em exame que:

*"apesar de o Código Civil, sancionado em 10 de janeiro de 2002 e publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002, ter estipulado o prazo de um ano, contado a partir de sua vigência, para que as pessoas jurídicas pudessem se adaptar às suas novas regras, foi necessária a edição da Lei n.º 10.838, de 30 de janeiro de 2004, de iniciativa parlamentar, com vistas a ampliar para dois anos o referido prazo, uma vez que a maioria dessas empresas, até aquele momento, ainda não haviam promovido as modificações de seus atos constitutivos.*

(...)

*A não adequação até o dia 11 de janeiro de 2005, certamente, trará prejuízos a essas pessoas jurídicas, que ficarão proibidas, por exemplo, de participar de licitações, abrir contas bancárias e obter empréstimos e financiamentos. Fatos que podem vir a comprometer e, até mesmo, inviabilizar o funcionamento empresarial.*

*Ademais, a proximidade do término do prazo para as adaptações às novas regras introduzidas pelo Código Civil pode levar ao estrangulamento das Juntas Comerciais e dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na medida em que esses órgãos não possuem estrutura física e*

*humana para atender o grande número de demandas que possam surgir nesse curto espaço de tempo.*

*Assim, o prazo previsto no art. 2.031 do Código Civil mostra-se exíguo, mesmo com a redação dada pela Lei n.º 10.838, de 2004, razão pela qual é premente sua prorrogação por mais um ano, a fim de que as pessoas jurídicas possam se adequar aos novos preceitos.”*

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional, foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado, sendo que nenhuma emenda foi apresentada.

Já esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o §9.º do art. 62 da Constituição Federal, sem que essa houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à presente Medida Provisória.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O primeiro aspecto a ser examinado é o concernente à admissibilidade da Medida Provisória, em face dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do art. 62, §1.º, da Magna Carta.

Em defesa da relevância e urgência da matéria, o Ministério da Justiça elenca, na exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória, que:

- (i) pesquisas apontam que no Estado de São Paulo nem mesmo quarenta por cento das sociedades conseguiram alterar seus atos constitutivos;
- (ii) a inércia das pessoas jurídicas a que faz menção o art. 2.031 se dá pela complexidade do procedimento

e pelo desconhecimento da lei por parte dos microempresários e empresas de pequeno porte;

- (iii) a não adequação às novas disposições do Código Civil trará prejuízos a essas pessoas jurídicas, que ficarão impossibilitadas de abrir contas bancárias, contrair empréstimos e financiamentos e participar de licitações, por exemplo;
- (iv) a proximidade do término do prazo pode levar à sobrecarga das Juntas Comerciais e dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas em razão do aumento da demanda, eis que tais órgãos não possuem estrutura física e de recursos humanos para atender a todos os pedidos de alteração de atos constitutivos em exíguo espaço de tempo.

Por serem ponderáveis e razoáveis tais argumentos, manifesto-me pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência invocados.

No tocante à matéria versada na Medida Provisória, entendo que conteúdo de seu texto não trata de qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo art. 62, §1.º, da Constituição Federal.

Opino também que a Medida Provisória em exame atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e está redigida segundo os ditames da Lei Complementar 95/98, apresentando, pois, boa técnica legislativa.

No mérito, há de se reconhecer a conveniência e oportunidade da Medida Provisória em exame.

Apesar da ampliação do prazo constante do art. 2.031 pela Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004, a maioria dos empresários e das pessoas jurídicas não promoveram as alterações de seus atos constitutivos.

Estatísticas oficiais assinalam que, no Estado de São Paulo, apenas 45% das empresas realizaram as adequações necessárias. No Rio de

Janeiro, somente 70 mil das 600 mil empresas ativas (98% delas de micro e pequeno portes) procuraram a Junta Comercial durante o ano de 2004 para fazer as alterações contratuais<sup>1</sup>.

Consta da exposição de motivos da referida Medida Provisória que, segundo levantamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, 50% das microempresas e empresas de pequeno porte desconhecem a legislação civil, e 80% ainda não fizeram os ajustes exigidos pelo Código Civil em vigor.

A iniciativa do Ministério da Justiça em propor a ampliação do prazo previsto no art. 2.031 deve-se ao fato de ter sido o órgão contatado por diversas entidades, entre essas a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Instituto Roberto Simonsen – IRS.

A lei não prevê qualquer tipo de sanção para o descumprimento da regra insculpida no art. 2.031 do Código Civil.

Contudo, de forma indireta, as pessoas jurídicas que não procederem às alterações exigidas sofrerão prejuízos, pois ficarão impedidas de participar de licitações, imprimir talonários de notas fiscais, abrir contas bancárias e obter empréstimos e financiamentos. Algumas Juntas Comerciais já não mais estão aceitando qualquer averbação de atos dessas pessoas jurídicas enquanto os respectivos contratos sociais não estiverem afinados às novas disposições legais.

Dessa forma, proponho, no Projeto de Lei de Conversão, que o prazo para adequação às novas regras do Código Civil seja de dois anos, e não apenas de um ano. Dessa forma, estenderemos o prazo até janeiro de 2007, e não até janeiro de 2006, como pretendeu a medida provisória em análise.

---

<sup>1</sup> BLUM, Carlos Waldemar e BRUM, Alajuiara dos Reis. "Nova prorrogação de prazo para as sociedades, associações e fundações adaptarem seus atos constitutivos ao novo Código Civil". Publicado no sítio [www.intelligentiajuridica.com.br](http://www.intelligentiajuridica.com.br) (Ano IV, n.º 50, janeiro de 2005).

Por outro lado, entendo que estamos diante de excelente oportunidade para aperfeiçoar, ainda mais, o Código Civil, no que concerne, especificamente, ao capítulo relativo às associações, sublinhando que se trata de matéria pertinente e correlata com o objeto desta Medida Provisória.

Com efeito, conforme já ressaltado no voto em separado apresentado pelo ilustre Deputado Paulo Lima, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por ocasião da discussão do PL nº 7466/02, as associações desempenham relevante papel social no campo recreativo, esportivo, cultural e benéfico, não sendo razoável que a lei lhes imponha obrigações que, na verdade, impedem o seu funcionamento, dada a absoluta impossibilidade fática e econômica de serem cumpridas. Norma que intervenha de tal modo nas associações chega a ser inconstitucional, por afronta ao art. 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal, que dispõem:

**"Art. 5º.....**

(...)

**XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;**

**XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;"**

É imperioso, portanto, que o Código Civil garanta o direito de auto-organização das associações - dentro, evidentemente, dos parâmetros constitucionais que regem a matéria.

No art. 54, alteramos a redação do inciso V e acrescentamos o inciso VII, a fim de que o estatuto das associações não preveja o modo de constituição e funcionamento dos órgãos administrativos, de sorte que dele conste, somente, a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

No art. 57, não se faz mais menção a "existência de motivos graves", nem à assembleia geral, no que concerne à exclusão de associado, remetendo a matéria aos termos previstos no estatuto, o qual deverá conter procedimento que assegure direito de defesa e de recurso. A par disso, revoga-se

o parágrafo único deste dispositivo, o qual também fazia remissão a recurso à assembléia geral, em matéria de exclusão de associado.

Quanto ao art. 59, sua interpretação pode comprometer a estabilidade e preservação das finalidades de inúmeras associações. No tocante, particularmente, às associações desportivas, o art. 59 do Código Civil viola igualmente o art. 217 da Carta Magna, que consagra a autonomia daquelas quanto à sua organização e funcionamento. Ao legislar, este Parlamento deve sopesar a difícil realidade da maioria das associações, cuja função vai do lazer à filantropia, e cujo funcionamento ficará absolutamente inviabilizado se as atribuições de eleição e destituição de administradores, aprovação de contas e alteração de estatutos forem da competência privativa da Assembléia Geral.

Por isso, é imprescindível a revogação do art. 59 do Código Civil.

Finalmente, o art. 60 passa a referir-se à convocação dos órgãos deliberativos, e não mais à convocação da assembléia geral, restando garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

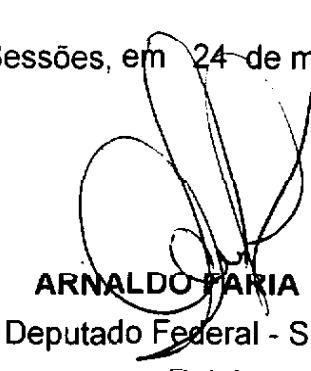
Com as alterações alvitradadas, a par da relativa ao art. 2.031 do Código Civil, estaremos prestando valioso auxílio às inúmeras pessoas jurídicas de direito privado, em nosso País, que se acham organizadas sob a forma de associações.

Por todo o exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 234, de 2005, atendidos os pressupostos de relevância e urgência e observadas as vedações expressas no art. 62, §1.º, da Constituição Federal.

Opino também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e, no mérito, pela sua aprovação, nos

termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que contém as modificações e acréscimos por mim descritos.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2005.



ARNALDO PARIA DE SÁ  
Deputado Federal - São Paulo  
Relator

**COMISSÃO MISTA DESIGNADA À APRECIAR A  
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 234, DE 2005  
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

Altera e revoga os dispositivos que menciona, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 54, 57, *caput*, 60 e 2.031, e revoga o parágrafo único do art. 57 e o art. 59, todos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2.º Os arts. 54, 57, *caput*, 60 e 2.031 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. ....

.....

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

.....

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas (NR).";

"Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto (NR).";

"Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la (NR).";

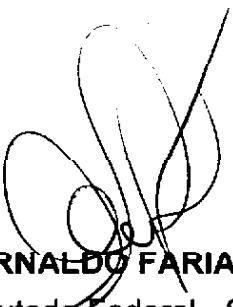
"Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. ....(NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o parágrafo único do art. 57 e o art. 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2005.



**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Deputado Federal - São Paulo  
Relator